

ÀO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM

A ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ nº 20.501.854/0001-69, com sede à Rua Teodolino Pereira, nº 74, bairro Grão Pará, Teófilo Otoni/MG, neste ato representada pela Sra. Nair Cyssa Soares de Castro E Silva, CPF: 100.964.536-64, não se conformando com os esclarecimentos prestados quanto aos questionamentos formulados em relação à **CONCORRÊNCIA 016/2013**, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos seguintes fatos e fundamentos:

Trata-se de concorrência cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização de obra de construção do Prédio de Atendimento Comunitário – Campus JK da UFVJM – Diamantina (MG) sob o regime de empreitada por preço unitário.

Isto posto, ao proceder à análise dos documentos, projetos e planilhas anexos ao edital, foi possível constatar diversas inconsistências as quais foram questionadas através do Pedido de Esclarecimentos enviado através do ofício RC 204/2013 sem que até o presente momento a UFVJM se manifestasse a respeito, motivo pelo qual faz-se necessário impugnar o presente edital pelos seguintes fatos e fundamentos, senão vejamos:

I – DAS INCONSISTÊNCIAS APURADAS ENTRE PLANILHA DE SERVIÇOS, PROJETOS E REALIDADE DO LOCAL DE IMPLANTAÇÃO

– LIGAÇÕES PROVISÓRIAS

A planilha não prevê ligação provisória de esgoto, e a ligação provisória de água e energia foram contempladas em planilha sem os valores correspondentes, ou seja, “zeradas”.

Apesar do item 7.9 do presente edital dispensar a cobrança de água e energia tendo em vista a ausência de medidores nas obras, não implica que a CONTRATADA seja dispensada de executar a ligação provisória de água, energia e esgoto, para atendimento do canteiro de obras. Desse modo, necessário se faz que a Administração contemple na planilha orçamentária os custos para as devidas ligações.

- COBERTURA

A definição da cobertura pode ser considerado como ponto crítico do presente edital, na medida em que ao proceder à análise dos projetos de cobertura e o item correspondente na planilha de licitação, verificamos que o projeto fornecido prevê a execução de estrutura metálica, ao passo que a planilha contempla a estrutura em madeira cujos valores, obviamente, são totalmente incompatíveis.

Isto posto, e ainda, considerando-se o fato de já ter ocorrido circunstâncias semelhantes no âmbito da UFVJM, necessário se faz que tal ponto seja esclarecido em momento oportuno, no caso, anterior à licitação sob pena de resultar em prejuízos posteriores à partes envolvidas na execução do objeto do presente edital, haja vista se tratar de um erro grave de planilha.

Cabe ressaltar, ainda, que na hipótese de se definir pela execução da cobertura de madeira, fundamental se faz a disponibilização do respectivo projeto de cobertura para análise de custos.

- FUNDAÇÃO PROFUNDA

A fundação profunda detalhada em projeto refere-se à estaca pré-moldada de concreto armado.

Entretanto, não foi previsto na planilha de licitação a mobilização de equipamento para execução do serviço, bem como a emenda de estacas.

Desse modo, necessário se faz que tais custos sejam contemplados na planilha de serviços na medida em que serão executados pela licitante vencedora. Neste sentido, é importante salientar que, embora seja permitido à licitante alterar a composição de custos conforme sua conveniência, a mesma fica limitada à a vedação prevista no item 12.1.2, segundo o qual o licitante não pode ultrapassar os custos dos

serviços orçados pela UFVJM quando da sua formação de composição de custos. Deste modo, uma vez identificado que determinado serviço deixou de ser contemplado, caracterizando-se como uma falha quando da elaboração do orçamento, o mesmo deverá ser contemplado sob pena de se comprometer futuramente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

- AUSÊNCIA DE PROJETOS

Não foram fornecidos os projetos de SPDA, Terraplenagem e projeto da Casa de Bombas, item 4.1.3.18 da planilha.

Neste sentido, necessário se faz que sejam fornecidos os respectivos projetos para melhor compreensão dos serviços a serem executados, de modo a não comprometer a formulação do preço proposto em planilha, bem como a isonomia entre os licitantes (vez que cada um poderá elaborar sua proposta com especificações e qualidades distintas, frustrando o caráter competitivo do certame).

- CONDUTOR DE ÁGUA PLUVIAL

O item 3.4.5 prevê condutor de água pluvial em aço galvanizado 100mm, ao passo que o projeto hidro-sanitário prevê a utilização de tubo de PVC de 150mm.

Assim, deverá ser corrigido pela Administração o material e diâmetro a ser utilizado, haja vista existirem divergências entre projeto e planilha que podem comprometer a composição de custos da licitante.

- IMPERMEABILIZAÇÃO COM MANTA ASFÁLTICA

Foi previsto a impermeabilização com manta asfáltica em planilha. Entretanto, não foi contemplado na mesma a proteção mecânica. Neste sentido, tanto em vista que este é um serviço complementar à impermeabilização citada, **necessário se faz que os respectivos custos sejam contemplados evitando o comprometimento do equilíbrio econômico financeiro do contratado.**

- ELEVADOR

Por fim, o item 5.1 da planilha de serviço refere-se a um elevador.

81

Neste sentido, necessário se faz que seja fornecido o respectivo memorial descritivo do equipamento para melhor compreensão do equipamento (e suas especificações) a ser instalado, de modo a não comprometer a formulação do preço proposto em planilha, bem como a isonomia entre os licitantes (vez que cada um poderá elaborar sua proposta com especificações e qualidades distintas, frustrando o caráter competitivo do certame).

II – DAS INCONSISTÊNCIAS DOS PROJETOS E DA PLANILHA DE CUSTO

Diante dos fatos ora alegados, percebe-se existir falha grave no edital ora impugnado no que diz respeito ao que fora previsto em projeto e o correspondente na planilha de serviços, o que invariavelmente conduz ao desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Neste sentido, como é sabido, o edital deve fornecer todas as informações para viabilizar a formação das propostas dos licitantes, **de modo que os custos da obra, método e prazo de execução dos serviços precisam, necessariamente, estarem suficientemente claros e alinhados no edital e seus anexos.**

Tal regra se fundamenta no caráter vinculante das disposições contidas no edital e da **necessidade do licitante ter a real medida da viabilidade e conveniência da execução dos serviços**. Não obstante, é cediço que o momento para fazer quaisquer questionamentos referentes às informações contidas no edital é anterior à abertura das propostas, por meio de pedidos de esclarecimentos ou, como é o caso, de impugnação ao instrumento editalício até que todas as dúvidas e/ou vícios sejam sanados.

Logo, o art. 6º, incisos IX, alínea "f", da Lei de Licitações (lei nº 8.666/93) conceituam Projeto Básico e seus elementos básicos, dentre eles o orçamento detalhado do custo global da obra, não deixando dúvidas acerca da importância do fornecimento de informações completas e precisas sobre o objeto licitado:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a



obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;" (grifo nosso)

Jessé Torres Pereira Júnior, em sua obra "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública" assim ensina sobre a finalidade do Projeto Básico em uma licitação:

"O que se pretende, com requisito do projeto básico, é transmitir aos interessados em participar da competição licitatória o conhecimento sobre o objeto em disputa que seja suficiente para a formulação de propostas pertinentes. O que sobejar desta suficiência não precisa estar no projeto básico pela singela razão de que não influirá sobre a formulação das propostas. A contrário senso, tudo quanto repercute sobre a formulação técnica de proposta e a cotação de preços de obras ou serviços deve constar no respectivo projeto básico, posto que poderá afetar a futura execução do contrato, em prejuízo do interesse público". (grifo nosso)

No caso em tela chama a atenção, dentre outras falhas apontadas e não menos importantes, que os projetos pertinentes à **Cobertura** e o item correspondente contemplado nas Planilhas (análítica e sintética) apresentam discrepância no que diz respeito ao material que será utilizado para sua execução, estando previsto em projeto cobertura metálica e em planilha cobertura de madeira, ou seja, erro crasso que inviabiliza não só a composição dos preços para formulação da proposta, como também torna desproporcional o preço máximo orçado pela Administração para a execução do objeto licitado.

Ora, sem embargos, em um processo licitatório, todos os documentos que compõem o edital são partes integrantes entre si, de modo que entre eles não deve haver divergências ou informações incompatíveis, especialmente entre projeto e planilha, **de modo que quaisquer imperfeições que sejam apuradas na planilha, ou ausência de serviços que deverão ser necessariamente executados** maculam todo o procedimento licitatório, uma vez que impossibilitam a correta elaboração do orçamento detalhado e condizente com os serviços que serão executados.

A toda evidência, a correção das inconsistências acima informadas é essencial para formulação da proposta para participação do certame licitatório, especialmente devido ao permissivo contido no item 6.4 do edital, o qual prevê que a composição de custos poderá ser elaborada livremente pelos licitantes, devendo o mesmo "*incluir todos os materiais, equipamentos e mão de obra que entenderem necessário para a conclusão do serviço de acordo com a especificação técnica*", tendo o licitante como óbice, o disposto no item 12.1.2 do edital, o qual versa sobre a vedação imposta ao licitante em ultrapassar o valor do orçamento elaborado pela Administração, ou seja, é facultado ao licitante alterar a composição de custos livremente, limitada contudo ao orçamento base, o que, no caso em apreço, demonstra-se inexequível.

Assim sendo, diante das inconsistências ora apresentadas, o licitante certamente seria desclassificado caso procedesse às adequações da planilha conforme demandado pelo projeto de cobertura metálica, ao passo que, a sua participação no certame sem a correção das discrepâncias demonstradas resultaria em prejuízos financeiros na hipótese de ser vitoriosa no certame, motivo pelo qual a reformulação do edital é a medida mais salutar e correta no momento.

Aliás, de se observar que a inobservância dos questionamentos ora apresentados comprometem não só a isonomia entre os licitantes e o julgamento objetivo das propostas, como também pode ser fator de insucesso da execução do objeto licitado, na medida em que uma vez ocorrida a sua, o CONTRATADO se obriga a executá-lo conforme condições apresentadas na proposta e muitas vezes, diante do desequilíbrio econômico-financeiro existente, conduz a inexequibilidade do objeto e rescisão do contrato, trazendo prejuízos não só ao licitante como também à Administração, permanecendo com obras inacabadas até que nova licitação seja reelaborada, corrigindo as falhas que estão sendo apontadas através da presente impugnação.

Neste sentido, não se pode perder de vista que a Planilha de Custos deve, necessariamente, estar em perfeita consonância com os serviços a serem executados, sob pena de sub-dimensionar os quantitativos e induzir o licitante a orçar, de maneira equívoca, a obra, afrontando as disposições da lei nº 8.666/93 conforme apontado.

Deste modo, é evidente a necessidade de se alterar o presente edital, revisando as divergências/falhas existentes entre projeto e planilha.

III - DOS PEDIDOS:

Ante as razões expostas, a ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA espera que seja respondida a presente IMPUGNAÇÃO ao edital para que seja reformulada a planilha atacada, adequando-a ao projeto nos termos aqui propostos.

REQUER ainda, que o certame seja suspenso até que seja apreciado o presente recurso, sob pena de restar prejudicado a participação desta licitante na Concorrência 016/2013, na medida em que o presente pleito repercute diretamente na formulação da sua proposta.

Teófilo Otoni, 04 de Outubro de 2013



Alcance Engenharia e Construção LTDA

Nair Cyssa Soares De Castro E Silva CPF: 100.964.536-64



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO Nº 016/2013

CONSTRUÇÃO PRÉDIO ATENDIMENTO COMUNITÁRIO– DIAMANTINA(MG).

Em resposta ao pedido de impugnação do edital referente à concorrência 016/2013, a UFVJM informa que:

No item ligações provisórias, a equipe de manutenção da UFVJM vai realizar a ligação provisória de água, esgoto e energia

No item cobertura deverá ser seguido os itens planilhados, além disso, conforme a lei 8.666 de 21 de JUNHO de 1993, art. 65 que expressa o seguinte:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

Sendo assim, mesmo que possa vir a existir um erro por parte de projetos, planilha ou mesmo da própria instituição, o mesmo será justificado, retificado e pago pela instituição conforme certames da Lei.

No item fundação profunda, deve ser observado que existe o item mobilização e desmobilização de obra.

No item impermeabilização com manta será executado apenas o que está na planilha licitada.

Alessandro de Oliveira Alves
Eng. Civil - CREA-MG 107.372
Diretor de Infraestrutura/UFVJM
Portaria 011 de 03/01/2013



No item ausência de projetos, não se aplica o projeto de terraplenagem, pois o terreno é plano e já está previsto em planilha as movimentações de terra, para os projetos de SPDA e casa de bombas, deverá ser seguido os itens de planilha.

No item condutor de água pluvial, o mesmo será executado conforme planilha licitada.

No item divergência de valores, será praticado pela UFVJM o preço constante em planilha licitada.

No item elevador, já está no site a especificação técnica para o elevador.

Portanto, o motivo para impugnação do edital não tem veracidade e não pode ser deferido.

Considero respondido todos os questionamentos do pedido de impugnação.

Diamantina, 07 de outubro de 2013.



Alessandro de Oliveira Alves
Diretor de Infraestrutura
UFVJM

Alessandro de Oliveira Alves
Eng. Civil - CREA-MG 107.372
Diretor de Infraestrutura/UFVJM
Portaria 011 de 03/01/2013

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI
Diamantina - Minas Gerais
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - UFVJM**

**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES
DO JEQUITINHONHA E MUCURI PARA EMISSÃO DE
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REFERENTE À
CONCORRÊNCIA Nº 16/2013, CUJO OBJETO É A
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
REALIZAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DE
ATENDIMENTO COMUNITÁRIO - CAMPUS JK DA UFVJM -
DIAMANTINA (MG)**

Às dezessete horas do dia sete de outubro do ano de dois mil e treze, na Pró-Reitoria de Administração, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação/UFVJM designada pela Portaria 1508 e composta por: Walmey Leandro Barreto [Presidente], Alessandra Cristina Pacheco e Maiara Cristina de Souza [membros]. A comissão tomou ciência do conteúdo da impugnação apresentada pela empresa ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 20.501.854/0001-69. Como o teor da impugnação trata-se de assunto estritamente técnico, esta foi respondida pelo Diretor de Infraestrutura da UFVJM, o Sr. Alessandro de Oliveira Alves – Eng. Civil CREA-MG 107.372, portaria 011 de 03/01/2013. Neste sentido, o Diretor de Infraestrutura procedeu com a análise do documento da impugnação e emitiu parecer, conforme anexo, considerando respondidos todos os questionamentos, não havendo motivos para impugnação. Assim, tendo como embasamento o parecer técnico do Sr. Alessandro de Oliveira Alves, a comissão decidiu por dar prosseguimento ao certame licitatório. No entanto, esta comissão se exime do conteúdo do parecer tendo em vista se tratar de cunho estritamente técnico. O pedido de impugnação, a resposta técnica e esta ata serão disponibilizados no sítio da UFVJM. Encerrada a reunião, foi lavrada a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação. Diamantina, sete de outubro de dois mil e treze.

Comissão:


Walmey Leandro Barreto
Presidente


Alessandra Cristina Pacheco
Membro


Maiara Cristina de Souza
Membro

Consultor Técnico:


Alessandro de Oliveira Alves
Consultor Técnico